

FI. N° 39
Proc n° 0012/2022
Rúbrica

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA
RUA MINISTRO JONAS, S/N°- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

OFICIO Nº 10/2022

Sítio Novo (MA), 01 de fevereiro de 2022

AO SETOR JURÍDICO CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA SÍTIO NOVO/MA <u>NESTA</u>

Assunto: Emissão de parecer

Pelo presente, solicito de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico referente ao processo administrativo 0012/2022-CM, no ensejo de dar continuidade ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 001/2022, para "Contratação de empresa para eventual aquisição de Materiais de Limpeza e Acessórios, Materiais de Expediente, Gêneros Alimentícios e Congêneres".

Sem mais para o momento, aproveitamos e ensejo para elevar nossas reais considerações e apreço.

Atenciosamente:

Maria Varmizânia des Santos Pregoeira Port. 01/2022 - GAP

Recebido em <u>OL / O2 / 2022</u>	Assinatura do Destinatário
-----------------------------------	----------------------------



CM SÍTIO NOVO

FI. N° 140

Proc n° 0012/2022

Rúbrica

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA
RUA MINISTRO JONAS, S/N°- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

## **PARECER**

## A ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SÍTIO NOVO, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de ofício remetido à Comissão Permanente de Licitação para, em adotando os procedimentos legais cabíveis, proceder à realização de certame destinado a "[...] Contratação de empresa para aquisição de Materiais de Limpeza e Acessórios, Materiais de Expediente, Gêneros Alimentícios e Congêneres".

De posse da documentação enviada pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, a Pregoeira Municipal procedeu à abertura de licitação na modalidade de Pregão Presencial, processo administrativo tombado sob o nº 0018/2020.

É o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a natureza do objeto do certame deflagrado se coaduna com o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

"Art. 1º. Para <u>aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser</u> <u>adotada a licitação na modalidade de pregão</u>, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e



FI. N° 4 Proc n° 0012/2022 Rúbrica

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA
RUA MINISTRO JONAS, S/N°- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

<u>qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."</u> (destaques e grifos nossos)

Cumpre observar ainda que o instrumento convocatório exige, à título de participação no certame, toda a documentação a que aludem os arts. 4°, XIII da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 28 a 31, da Lei nº 8.666/93 o que, de plano, permite-nos constatar, *in casu*, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, as regras da licitação, bem como traz como conteúdo anexos contendo a seguinte documentação: Anexo I - Proposta de Preços - Termo de Referência; Anexo II-Modelo de Carta Credencial; Anexo III - Minuta do Contrato; Anexo IV - Declaração a que alude o art. 27°, V da Lei n.º 8.666/93 e Anexo V - Modelo de declaração de ciência de cumprimento dos requisitos de habilitação, o que se coaduna com o interesse público e legislação aplicável.

No tocante à minuta do contrato administrativo, acostada ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

"Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa ou da inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da Lei 8.666/93.

## **CLÁUSULAS ESSENCIAIS**

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no art. 55 do Estatuto. Encontram-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que

ac iso



CM SÍTIO NOVO

Proc n° 0012/2022

Rúbrica

## PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA RUA MINISTRO JONAS, S/Nº- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA CNPJ- 07.307.267/0001-75 - CEP. 65.922.000 - FONE/FAX: (99) 3532-0462

fixe a responsabilidade das partes, etc." (ob. cit. pg. 169/170) (destaques e grifos nossos)

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do certame.

Este é o Parecer.

Remeta-se à Pregoeira da Câmara Municipal para as providências que julgar cabíveis.

SÍTIO NOVO (MA), 02 de fevereiro de 2022

**CLEIDJANE PEREIRA SANTOS** Assessor Jurídico

**OAB/MA 11.080** 



FI. N° 143 Proc n° 0012/2022 Rúbrida

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA
RUA MINISTRO JONAS, S/N°- CENTRO-SÍTIO NOVO-MA
CNPJ- 07.307.267/0001-75 – CEP. 65.922.000 – FONE/FAX: (99) 3532-0462

Encaminhe-se ao Setor de Licitações, para as devidas providências.

Sítio Novo - Ma, 02 de fevereiro de 2022

Spereire

CLEIDJANE PEREIRA SANTOS Assessor Jurídico OAB/MA 11.080